



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI"ADO NO D. O. U.
C	De 18/05/2000
C	St Rubrica

Processo : 10830.000553/96-41
Acórdão : 201-73.449

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 103.725
Recorrente : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - VIA JUDICIAL – A opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituída definitivamente a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Jorge Freire.

Eaal/ovrs



Processo : 10830.000553/96-41

Acórdão : 201-73.449

Recurso : 103.725

Recorrente : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS, fato gerador ocorrido no mês de 06/91.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação na qual a contribuinte alega que:

a) o auto de infração não pode prosperar diante da existência de processo judicial na qual foi obtida liminar e efetuado depósito;

b) nos termos do art. 62 do Decreto nº 70.235/72 não podia ser instaurado o procedimento fiscal; e

c) o lançamento foi híbrido pois utilizou a alíquota de 0,75% prevista na Lei Complementar nº 07/70 e a base de cálculo foi do Decreto-Lei nº 2445/88.

A DRJ em Campinas – SP corrigiu de ofício a base de cálculo e não conheceu da impugnação, a teor do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 1.737/79 e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A PGFN em Campinas – SP sustentou a decisão recorrida.

Em seguida, a DRJ em Campinas - SP negou seguimento ao recurso. Intimada, a empresa apresentou Pedido de Reconsideração. A DRJ em Campinas – SP, então, encaminhou o recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000553/96-41
Acórdão : 201-73.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo constato que a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário objetivando pagar o PIS nos termos da Lei nº 8.019/90, sem sujeitar-se à alteração introduzida pela Lei nº 8.218/91. Obteve liminar, efetuou o depósito e a justiça federal de primeira instância concedeu a segurança (fls. 54/55).

A decisão recorrida não conheceu da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário, retificando a base de cálculo.

Existindo dois processos, um administrativo e outro judicial, tratando exatamente da mesma matéria, o processo administrativo vincula-se ao judicial, no qual será decidida a questão de mérito pois a esfera judicial está acima da esfera administrativa.

Sendo assim, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância na esfera administrativa, razão pela qual não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA